

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Saulo de Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-618-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

O grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas se consolida cada vez mais como ambiente de interlocução dos estudiosos e pesquisadores do tema, bem como de atualização do ‘estado da arte’ do debate jurídico-científico brasileiro acerca de questões altamente relevantes. Dentre essas questões, estão presente nesta edição temas referentes à regulação, à crítica jurídica e à efetivação das seguintes políticas públicas: política habitacional; política de proteção da infância e juventude, políticas penitenciárias e de sistema prisional, políticas para pessoas com deficiência, políticas para o combate à desigualdade de gênero e às diversas formas de violência contra a mulher, política fiscal e sua repercussão sobre políticas sociais, política de saúde; e políticas de combate ao trabalho escravo.

Quanto ao tema das políticas habitacionais e de acesso à moradia, destaca-se o interessante trabalho de Letícia Delgado e Ássima Gasella, que promove um estudo de caso referente à implementação de um programa habitacional em município de Minas Gerais e a relação, paradoxal, da implementação deste com a instalação de um ambiente de altos índices de violência e da criminalidade no local.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre o programa de formação continuada de conselheiros tutelares, promovido Manaus-AM, pela ordem dos advogados, em que Thandra Sena e Anderson Silva apresentam e analisam os resultados dessa iniciativa, referentes aos anos de 2016 e 2017.

O trabalho de Nayara Silva e Mariana Carvalho também versa sobre o tema das políticas para a criança e o adolescente, enfocando o debate na discussão do julgado do STF que analisou a possibilidade de cumprimento domiciliar de pena, em situações necessárias para proteger crianças em seus primeiros anos de vida, em consonância com os princípios do estatuto da primeira infância.

Já sobre o tema das políticas para a promoção do direito à educação, o trabalho de Marcella Brito e Alexandre Silva trata da relação entre o sistema federativo brasileiro e a efetividade das políticas públicas de educação no país. Partindo de referenciais como Sen e Nusbaum, busca-se discutir a relação entre igualdade e desenvolvimento.

Transitando para o tema das relações étnico-raciais e das políticas afirmativas nesta seara, o trabalho de Fabio Hirsch e Lazaro Borges discute os atuais instrumentos e experiências de definição e verificação racial no âmbito dos concursos público, para fim de aplicação das políticas de cotas, centrando-se notadamente no trabalho da comissões destinadas a esse fim.

Já o trabalho de Jorge Galli e Claudio Bahia incide no tangenciamento de duas políticas públicas: a política penitenciária brasileira e a política para pessoas com deficiência. O trabalho apresenta, contata e analisa as situações desumanas a que são submetidos os presos com deficiência, no sistema prisional brasileiro. Realidade que atingem mais de quatro mil e quinhentos presos assim identificados no sistema prisional.

Ainda no âmbito das políticas prisionais, Marcelo Siqueira realiza em seu trabalho um estudo de caso referente ao processo para construção de nova unidade prisional em município do interior do Estado de Goiás para, a partir desse estudo, realizar considerações críticas sobre o modelo de política penal e prisional brasileiro.

Já Thiago Martins e Carla Dias, abordam outro aspecto da política prisional brasileira, enfocando a análise das condições dispensadas às mães no cárcere, notadamente quanto à relevante questão da amamentação das crianças lactantes, discutindo, quanto a isso, a possibilidade da aplicação da teoria do estado de coisas inconstitucional.

Na mesma toada, Mariana Amaral e Gustavo Ávila analisam as condições de encarceramento das mulheres mães no sistema prisional brasileiro, a partir das dimensões macro, meso e micro institucionais das políticas públicas.

Sobre as políticas relativas ao combate e redução da violência contra as mulheres, o trabalho de Marina Almeida e Adriana Farias analisa o atual instrumento regulatório do atendimento pelo SUS das mulheres vítimas de violência, comparando-o com as normativas internacionais.

O trabalho de Yuri Ribeiro e de Carolina Ferraz analisa a interseção entre a política de redução da miséria e pobreza plasmada no programa Bolsa Família e as eventuais deficiências do mesmo quanto à questão de gênero, notadamente por não haver uma implementação efetiva de instrumentos de capacitação e empoderamento da mulher no âmbito do programa o que permite a sua 'subalternização' no desenho do mesmo.

No campo das políticas laborais e relacionado ao tema do trabalho da mulher, está o estudo de Pablo Baldivieso, que analisa e busca identificar o retrocesso ocorrido na recente reforma trabalhista, quanto ao tema das condições de trabalho da lactante.

Já a pesquisa de Robson Silva e de Valena Mesquita analisa o retrocesso ocorrido na política de combate ao trabalho escravo no Brasil, com as medidas e alterações recentes ocorridas nessa seara.

Também no âmbito das políticas de proteção do trabalho, a pesquisa de Otavio Ferreira e Suzy Kouri analisa a cadeia produtiva do açaí no Estado do Pará e propugna pela construção de uma política pública voltada para a valorização e proteção do trabalhador que atua na extração e coleta deste fruto.

O trabalho de Daisy Silva e de Terciana Soares analisa a questão da efetivação dos direitos sociais frente aos custos dos mesmos, e aborda a necessidade da incorporação das análises sobre os custos, nas tomadas de decisão relativas ao tema.

Já o trabalho de Darlan Moulin e Yasmin Arbex faz uma análise teórica da questão da emancipação e do (des)envolvimento social, bem como da ideia de igualdade, para a partir daí abordar a questão da extrafiscalidade como instrumento e elemento de efetivação de políticas públicas.

No âmbito das políticas de promoção do direito à saúde, o trabalho de Marcelo Costa e Vinícius Lima perscruta pela possibilidade de identificação de um núcleo do direito fundamental à saúde, notadamente a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a caminhada expansiva desta nas últimas décadas, quanto ao tema.

Também no âmbito do direito fundamental à saúde, o trabalho de Marina Ayres e de Saulo Coelho analisa o fenômeno da judicialização das políticas de dispensação de medicamentos pelo SUS no Estado de Goiás, por meio da análise qualitativa de amostra de sentenças a esse respeito, problematizando a ausência de um debate sobre política pública nessas decisões.

Espera-se que essa publicação possa contribuir com o debate sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, questão de alta relevância, notadamente em um país com alarmante índice de desigualdade social, como o Brasil.

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho – UFG

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**INTRASCENDÊNCIA (TRANSCENDÊNCIA MÍNIMA) DA PENA E O
ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA: BREVES COMENTÁRIOS AO
JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 143.641**

**INTRASCENDÊNCIA (TRANSCENDENCE) AND THE STATUS OF EARLY
CHILDHOOD: BRIEF COMMENTS TO THE JUDGMENT OF HABEAS CORPUS
Nº 143.641**

**Nayara Sthéfany Gonzaga Silva ¹
Mariana Amaral Carvalho**

Resumo

O presente trabalho tem como temática : aplicação dos princípios constitucionais no estatuto da primeira infância, especificamente ao cabimento das prisões domiciliares. como escopo averiguar a análise do julgamento do habeas corpus nº 143.641 e suas implicações . Outrossim, objetiva-se de maneira sistemática investigar comparativamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal suas alterações e aplicações do marco legal da primeira infância com ênfase na verificação do melhor interesse da criança e o principio da intrascendência. Além disso, como objetivos secundários: verificar a aplicabilidade de princípios constitucionais e eficácia sob a ótica da soberania do Estado e das políticas públicas.

Palavras-chave: Intrascendência, Infância, Garantias, Habeas corpus

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has as its theme: application of the constitutional principles on the status of early childhood, specifically to place household prisons. with scope to determine trial analysis of habeas corpus nº 143,641 and its implications. Instead, the goal is to systematically investigate comparatively, the decision of the Supreme Court changes and applications of the legal framework of the early childhood with emphasis on checking the best interests of the child and the principle of intrascendência. In addition, as secondary objectives: verify the applicability of constitutional principles and efficiency from the perspective of State sovereignty and of public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intrascendence, Childhood, Guarantees, Habeas corpus

¹ Mestranda em Direito Constitucional Pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Processo Penal e Direito Penal. Bolsista Capes.

INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende refletir sobre *jus puniendi*, e outros princípios expresso no art. 5º, inciso XXXIX ; o artigo 227 da Constituição Federal frente à Lei 13.257/2016 e seus reflexos em outros ramos do Direito; abordando a sua afetação ao Estatuto da Primeira Infância atrelado a eficácia dos direitos fundamentais. A importância dessa discussão urge sob a égide dos pensamentos teóricos a respeito da possibilidade ante a aplicação fática dos princípios que embasam o Estado de bem estar social sob a perspectiva da limitação dos atores privados dos vulneráveis em detrimento a limitação da autonomia estatal. Optou-se por realizar, pesquisa qualitativa do processo de articulação em uma ordem jurídica que viabilize o exercício de direitos no Estado de bem estar social. Nessa toada, sob a perspectiva de que crianças que não pertencem nem aos significantes da diacronia, nem aos da sincronia, surgem como o significante da própria oposição entre os dois mundos que determina a possibilidade do sistema social. Elas são os significantes da própria função significante, sem a qual nem existiria nem tempo humano nem história. Tendo em vista os aspectos da biolítica, pensa-se que é possível diagnóstico a respeito do marco legal da primeira e a prisão domiciliar. Não há, de fato, uma equiparação de um ato privado a um ato estatal, já que o ato privado não deixa de ser tratado como tal, ou seja, como privado; é a responsabilidade pelos efeitos do ato que é atendida como se estatal fosse. Válido é o estudo do princípio da prioridade absoluta, diante da primazia em favor das crianças e dos adolescentes, na esfera judicial, extrajudicial, familiar, social ou administrativa de maneira inafastável e inderrogável, conforme tutela a Constituição Federal. Metodologicamente, almeja-se elaborar uma investigação exploratória, utilizando-se referências bibliográficas, considerando que a diagramação, análise e interpretação de coleta de dados: na doutrina, jurisprudência e legislação.

O ESTUDO DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Dada à extrema importância do pleno desenvolvimento do indivíduo na complexa sociedade, é preciso por outro lado uma proteção dada à vulnerabilidade da

criança, uma vez que prepondera a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, assim sendo aferir a aplicabilidade e eficácia dos Direitos da Criança e do Adolescente em colisão com os Jus puniendi estatal. Na perspectiva da Lei 13.257/2016 bem como seus reflexos em outros ramos do Direito e nas relações sociais torna-se imprescindível.

Nesse diapasão, interessante são os ensinamentos a respeito da constitucionalização do direito e os direitos fundamentais nas relações entre particulares., (SILVA, 2014, p.18):

“ Com constitucionalização do direito quer-se aqui fazer menção à irradiação dos efeitos das normas constitucionais aos outros ramos do direito. O principal aspecto dessa irradiação revela-se na vinculação das relações entre particulares a direitos fundamentais, também chamada de efeitos horizontais dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais foram concebidos como direitos cujos efeitos se produzem na relação entre o Estado e os particulares. Essa visão limitada provou-se rapidamente insuficiente, pois se percebeu que em países democráticos, nem sempre é o Estado que significa a maior ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico. ”

Válido é o estudo do Princípio da prioridade absoluta, tendo em vista tratar-se da primazia em favor das crianças e dos adolescentes, na esfera judicial, extrajudicial, familiar, social ou administrativa de maneira inafastável e inderrogável, conforme tutela Constituição Federal em seu art. 273 assim como o artigo 4º do ECA. Sobre o princípio da prioridade absoluta Ferrandin ¹ afirma que:

”A imposição da lei é de que todos desempenham seu papel com eficiência. A família com o dever de apoio psicológico, de formação moral, da facilitação e provimento do exercício de direitos e de priorização do menor em sua esfera de ação(o que significa renunciar coisas que a auto-beneficiariam em prol da

¹ FERRANDIN, Mauro. Ato penal juvenil. Aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Editora : Juruá. Curitiba 2009.pg.101.

criança e do adolescente que de algo essencial necessitarem).[...]. Ao poder público, por sua vez, que abrange o judiciário, o legislativo e o executivo, compete despender atenção prioritária aos assuntos relacionados à infância e à juventude e ter como escopo a gama de direitos que, na teoria, é assegurada.”

Pensar sobre a eficácia do direito fundamental da criança e do adolescente à Convivência familiar e comunitária e seus reflexos nas relações sociais a partir do binômio do direito da criança e do adolescente; princípio do melhor interesse da criança x direito de punir do Estado; tomando como base discursiva a análise do que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5º, L; XXXIX, 227 ; Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) , Estatuto da Criança e Adolescente bem como o artigo 318 Código de Processo Penal, e artigo 1º do Código de Processo Penal.

O julgamento do HC nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tomou atenção do mundo jurídico. A ação foi impetrada por advogados membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) diretamente no STF, em benefício de "todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças, nesse sentido, faz-se necessário estudar os princípios aplicáveis. Como aduz o marco legal da primeira infância, poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: "I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV – gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Segundo as respectivas competências constitucionais e legais, será alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 8º). A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância art. 12 da Lei 13.257/2017.

Princípio da prioridade absoluta

Trata-se de preconização da primazia em favor das crianças e dos adolescentes, na esfera judicial, extrajudicial, familiar, social ou administrativa de maneira inafastável e inderrogável, conforme tutela a Constituição Federal em seu art. 227³⁶ assim como o art. 4º³⁷ do ECA. A respeito desse princípio Ferrandin² afirma que:

”A imposição da lei é de que todos desempenham seu papel com eficiência. A família com o dever de apoio psicológico, de formação moral, da facilitação e provimento do exercício de direitos e de priorização do menor em sua esfera de ação(o que significa renunciar coisas que a auto-beneficiariam em prol da criança e do adolescente que de algo essencial necessitarem).[...]. Ao poder público, por sua vez, que abrange o judiciário, o legislativo e o executivo, compete despender atenção prioritária aos assuntos relacionados à infância e à juventude e ter como escopo a gama de direitos que, na teoria, é assegurada.”

Válido salientar que a aplicação desse princípio, ante a condição da pessoa em peculiar desenvolvimento; criança e adolescentes como sendo sujeitos de direitos, só poder ser feita sob à luz das garantias constitucionais e processuais expressamente reconhecidas.

Princípio do melhor interesse do adolescente

Destarte faz-se necessário as lições de Ferrandin³ no que tange ao estudo do princípio do melhor interesse do adolescente:

“Diante do exposto, vê-se que o princípio do melhor interesse do adolescente se revela mais densamente no lócus de imposição da medida socioeducativa, no qual o juiz deve cautelosamente restringir a liberdade e os direitos, além de impedir que a finalidade daquela se converta em atemorização e excessos refutáveis para lograr um resultado, que poderia ser obtido de outra maneira. Do contrario, a medida será prejudicial à ressocialização do infrator, ante o desprendimento do cunho também pedagógico que preconiza o Estatuto, inserindo-o novamente inapto ao meio social”

Assim sendo há que se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente supera o paradigma da incapacidade e garante aos impúberes a qualificação como

² FERRANDIN, Mauro. Ato penal juvenil. Aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Editora : Juruá. Curitiba 2009.pg.101

³ FERRANDIN, Mauro. Ato penal juvenil. Aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Editora : Juruá. Curitiba 2009.pg105

sujeito de deveres e direitos assegurando-lhes garantias constitucionalmente estabelecidas. Nos ensinamentos do Saraiva⁴ :

“A adoção da Doutrina de Proteção Integral, promovendo o então 'menor', mero objeto do processo, para uma nova categoria jurídica, passando-o á condição de sujeito do processo, conceituando criança e adolescente em seu artigo segundo,estabeleceu uma relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento, reconhecida ao adolescente.”

Princípio da Humanidade

Basicamente, a função do princípio da humanidade é a vedação de penas cruéis, desumanas ou degradantes, ou seja, sustenta a ideia de que o poder punitivo não poderá impor ao condenado penas que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a sua constituição físico-psíquica. De maneira expressa a Constituição Federal enfatiza a proibição da imposição de penas desumanas, segundo artigo 5º, inciso XLVII, alínea e⁵. Dessa maneira, trata-se de um valor espiritual e moral inerente ao indivíduo que lhe confere a capacidade de se autodeterminar em sociedade e de forma consciente, ostentado em um rol de direitos concedidos pelo estado visando garantir a liberdade do indivíduo frente ao Estado legislador. Então, a ideia equivocada a respeito da inimputabilidade, como sendo falta de consciência da ilicitude (concebida como conceito psicopatológico),por-se-ia ser considerado uma mitigação ao princípio da dignidade da pessoa humana.Dessa maneira toda pena que se torna brutal por consequência é cruel deve ser considerada desumana, a exemplo de uma pena imposta que comprometa a vida do individuo, esterilização, castração, morte, amputações, intervenções neurológicas. De igual modo, a adoção de pena capital e prisão perpétua seriam imposições estatais que atingiriam diretamente a dignidade da pessoa humana.

Por oportuno, a Constituição Federal assegura o respeito à integridade física e moral conforme artigo 5º, XLIX, criminalizando a prática de tortura com previsibilidade no

⁴ SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil;Adolescente e ato infracional.editora: Livraria do advogado.Porto Alegre 2010.pg.93.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: e) cruéis.**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Organização; CÉSPEDES Livia;PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9º ed.São Paulo; Saraiva, 2010.**

artigo 5º XLIII. Por óbvio, o Direito penal visa responsabilizar o delinquente por ter infringido as normas jurídicas, mas isso poderá ser conseguido sem efetivo dano e dor. Em que pese, uma pena que não é cruel em abstrato pode-se tornar cruel em concreto tendo em vista certas circunstâncias particulares, no sentido de que nenhuma pena pode ter como finalidade atentar contra a incolumidade da pessoa como ser social.

Princípio da Irretroatividade da lei Penal

O princípio da irretroatividade da lei penal é de caráter constitucional e está consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX⁶ da Constituição Federal, assim também no artigo 1º do Código Penal⁷ surgindo como princípio derivado da legalidade e do Estado de direito.

Como regra dominante em termos de conflitos de lei penal no tempo, o princípio da irretroatividade da lei penal sustenta a proposição de que a norma penal deve ser sempre aplicável a fatos que ocorram depois de sua vigência, ou seja, desde momento em que uma lei entra em vigor até cesse sua vigência ela rege todos os fatos acontecidos durante esse tempo. Todavia, no Direito Penal Brasileiro admite-se a retroatividade da lei penal mais favorável ao réu, conforme artigo 5º, XL⁸, da Constituição Federal, quer dizer, a lei nova que for favorável ao réu sempre retroagirá.

Princípio da Intranscendência (transcendência mínima)

No Direito Romano, consagrava-se a chamada "justiça pelas próprias mãos", que pode ser comparada, atualmente, com a autotutela, porém em proporções muito maiores. Naquela época, as famílias que fossem vítimas de crimes poderiam exigir do autor do delito o "pagamento na mesma moeda" tinha-se "olho por olho, dente por

⁶ Art. 5º, XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. **BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Organização; CÉSPEDES Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9º ed. São Paulo; Saraiva, 2010.**

⁷ Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. **BRASIL. Código penal. (1940) Organização; CÉSPEDES Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9º ed. São Paulo; Saraiva 2010**

⁸ Art. 5º, LX- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. **BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Organização; CÉSPEDES Livia; PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9º ed. São Paulo; Saraiva, 2010.**

dente". Portanto, se uma casa fosse construída e desabasse, matando a esposa e os filhos do morador, este teria o direito de matar a esposa e os filhos do construtor. Nessa perspectiva, Bittencourt⁹ assevera que era uma época de vingança privada ilimitada. Agia-se diretamente sobre o ofensor, como punição pelos seus atos ilícitos. Já no período republicano, os delitos passaram a ser distinguidos entre públicos e privados, sendo que os primeiros atingiam diretamente os interesses da coletividade ao passo que estes últimos estariam ligados apenas ao indivíduo em si, na esfera privada.

Em tempos Primitivos, da vingança privada, a reação ao agressor do bem importante não só era ilimitada, mas também voltava-se contra o delinquente e outros de seu grupo familiar e social. Esse comportamento durou longos anos, com ruptura dessa ideia através dos ideais iluministas na França, e foi instituído na Declaração dos Direitos do Homem em 1789. Válido seria a recordação de que no Brasil, três anos depois da Declaração dos Direitos do Homem em 1789, ainda era lavrada sentença penal contra Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, segundo aduz Ney Moura Telles¹⁰:

“Na capitania de Minas alguns Vassallos da dita Senhora, animados do espírito de perfida ambição, formaram um infame plano, para sesubtrahirem da sujeição, e obediência devida á mesma Senhora; pretendendo desmembrar, e separa do Estado aquella Capitania, para formarem uma republica independente, por meio de uma forma de rebelião, da qual se erigiram em chefes e cabeças(...)Portanto condemnam o Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a quem com braço e pregão seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortado a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais público dela será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes, pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboas aonde o Réu teve as suas infames praticas, e o mais nos sítios nos sítios (sic) de maiores povoações até que o tempo também se consuma; declaram o Réu infame, e seus

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Volume. 1, parte geral. Ed. Saraiva. 2008, pg. 15.

¹⁰ TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1/São Paulo: Atlas, 2004, pg. 82.**

filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e Camara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique, e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados, e no mesmo chão se levantará um padrão, pelo qual se conserve na memória a infâmia deste abominável Réu.”

Dessa forma, quer o princípio constitucional dizer que, quando a responsabilidade do condenado é penal, somente ele, e mais ninguém, poderá responder pela infração praticada, ou seja, qualquer que seja a natureza da penalidade privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, deve apenas e tão somente o próprio condenado cumpri-la.

Sendo assim, o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, prevê: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de repara o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.” Assim, a sanção deve se individualizada levando-se em conta as características e as condições peculiares da pessoa em desenvolvimento em se tratando de Direito penal juvenil.

Nesse sentido, não se pode interpretar a lei no sentido de que a sanção transcenda da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de Princípio da proibição da dupla punição.

Esse princípio processual teoriza que ninguém deve ser processado duas vezes pelo fato mesmo e ninguém deve ser punido duas vezes pela prática da mesma infração. Dessa forma, não há possibilidade de processar novamente quem já foi absolvido, mesmo que surjam novas provas, o que por óbvio que não se admite que o agente seja punido outra vez pelo mesmo delito. Por ser pessoa portadora de direitos e garantias, na vigência da doutrina jurídica de proteção integral, o adolescente também usufruiu dessa prerrogativa: vedação da dupla punição, ainda assim respalda sobre o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, há que se falar da adoção desse princípio em se tratando de direito penal juvenil, sendo assim fará jus a amplitude do brocardo jurídico *ne bis idem*.

A respeito da amplitude do princípio ne bis in idem, assim afirma Zaffaroni¹¹:

“O princípio processual ne bis in idem e a proibição de punição dupla acham-se intimamente vinculados, mas não coincidem quando a seu alcance: o primeiro opera mesmo antes da punição, e a segunda em casos nos quais não se encontra formalmente comprometido”.

Princípio da boa-fé pro homine

Não basta que o crime seja veiculado por Lei, não basta a vedação do emprego da analogia in malam partem como também, assim como não é suficiente a exigência de lei prévia; é necessário que a lei seja detalhada, descritiva, e traga detalhadamente todos os elementos da conduta incriminadora; não cabem tipos penais abrangentes, pois o cidadão deve saber precisamente que é ou que não é crime. Mas havendo falha ou omissão na lei há a possibilidade de utilização da analogia in bona partem, com a finalidade de beneficiar o agente, segundo sua particular situação aplicar-se-á aquela que melhor atenda seus interesses, para que se possa tratar situações iguais, ou pelo menos muito parecidas, de forma igual, não permitindo que a falha do legislador leve a soluções desiguais. Dessa forma, se o indivíduo, no âmbito do seu desenvolvimento psicossocial, qual seja, a fase adulta, o adolescente em condição peculiar de desenvolvimento também teria como garantia a vedação do emprego da analogia in malam partem, aplicado-se o princípio da boa-fé pro homine ao Direito penal juvenil. A respeito do princípio da boa-fé pro homine assim assevera Zaffaroni¹²:

“O princípio da boa-fé e sua correta aplicação (pro homine) impedem que o discurso penal invoque disposições da constituição e dos tratados para violar limites do direito penal e garantias, ou seja, afim de que se faça um uso perverso das próprias cláusulas garantidoras”.

¹¹ ALAGIA, Alexandre; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alexandre; ZAFFARONI, E. Raúl; Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- **Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2003, p. 234 e 235.

¹² ALAGIA, Alexandre; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alexandre; ZAFFARONI, E. Raúl; Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- **Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2003 p. 237 e 238.

Pensa-se que “a problemática da vinculação dos poderes públicos e das entidades privadas aos direitos fundamentais encontra-se estreitamente ligada ao tema da eficácia e aplicabilidade”. Esta assertiva está diretamente atrelada ao fato de que os direitos fundamentais vinculam-se às dimensões da eficácia. Dada à extrema importância do pleno desenvolvimento do indivíduo na complexa sociedade, é preciso por outro lado uma proteção dada à vulnerabilidade da criança, uma vez que prepondera a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, assim sendo aferir a aplicabilidade e eficácia dos Direitos da Criança e do Adolescente em colisão com os Jus puniendi estatal na perspectiva da Lei 13.257/2016 bem como seus reflexos em outros ramos do Direito e nas relações sócias torna-se imprescindível. (SARLET , 2009, p. 365)

Nessa perspectiva, salienta-se a necessidade advinda da crescente onda de constitucionalização do Direito e, sobretudo dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, em que a solução parte de uma análise hermenêutica do caso em questão. Desse modo há que se esperar o cumprimento equânime da Lei 13.257/2017, no que diz as hipóteses de cabimento da substituição estão reguladas no art. 318 do CPP.

Nesse sentido , em deliberação inédita, HABEAS CORPUS 143.641 S, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu o cabimento de Habeas Corpus coletivo diante de violações de direitos que atingem a coletividade, de forma genérica. Por maioria, os ministros concederam HC em nome de todas as presas preventivas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade, estendendo a decisão a adolescentes e responsáveis por pessoas com deficiência.

As mulheres com esse perfil podem ter substituída a prisão preventiva pela domiciliar. Há exceção àquelas que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, ou, ainda, em situações excepcionais. A turma fixou prazo de 60 dias para tribunais cumprirem integralmente a decisão. Não há dados precisos de quantas presas se encontram nessas condições.

Tendo em vista que o marco legal da primeira infância poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: "I – maior de 80 (oitenta) anos; II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV –

gestante; V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Diante deste cenário constitucional dos direitos fundamentais, faz-se necessário afirmar que no âmbito dos direitos da criança e do adolescente que o Estado tem o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância. Exerce a equidade o duplice papel de prover as lacunas dos repositórios de regras, e auxiliar a alcançar a acepção e abrangência das disposições legais. Serve, portanto, à hermenêutica e à aplicação do Direito. (MAXIMILLIANO, 1957,p. 217),

O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação. Pensar na viabilização desse direito é trazer o estudo da Lei 13.257/2016 , pois segundo as respectivas competências constitucionais e legais, será alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 8º). A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância (art. 12).

Quanto a isso, a cogita-se é cabível a figura do *habeas corpus* coletivo, ou seja, que tenha por paciente uma coletividade. Sob a perspectiva das contribuições teóricas de autores como de Antonio Gidi¹³ e Mafra Leal¹⁴, crer-se por ação coletiva aquela proposta por um legitimado extraordinário (ou substituto processual), em proteção a um direito naturalmente ou incidentalmente coletivo, apta à produção de uma decisão final cujos efeitos são extensíveis a uma comunidade ou coletividade.

O art. 102, I, "i", da Constituição da República, cabe ao STF julgar *habeas corpus* "como o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou servidor cujos atos estejam sujeitos inteiramente à jurisdição do Supremo

¹³ GIDI, Antonio. El concepto de acción colectiva. In: _____; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos: hacia un código modelo para Iberoamérica. 2. ed. México: Porrúa, 2004. Disponível em: <<http://www.gidi.com.br/publications/>>. Acesso em: 14 jun. 2016, p. 14

¹⁴ LEAL, Márcio Flávio Mafra. Ações coletivas: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 13

Tribunal Federal, ou verse sobre crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Em sessão de fevereiro deste ano de 2018, a Segunda Turma, após admitir o HC coletivo, concedeu a ordem para decidir por substituir da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas no processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, até quando perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Concedeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima.

Todavia, fez a ressalva que, ainda, quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. E se caso o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP.

Adicionou que, para averiguar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar confiabilidade à palavra da mãe, facultando-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a decisão, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se verifique a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

Refletir sobre o amplo controle do Estado por parte da vida dos cidadãos é o cerne da questão. "O soberano esta, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico". (AGAMBEN, 2007, p.23). Nesse mesmo sentido assevera: "ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição possa ser suspensa" (Schmitt, 1922, p. 34).

As lições de Agamben e Hanna Arendt nos faz pensar sobre a sistemática em torno da manipulação de pensamentos e influencias sobre as escolhas dos indivíduos que são conduzidos a uma exclusão exclusiva no processo de manutenção do sistema de poder soberano exercido, por instituições, empresas, mercado, modelos econômicos, forma de estado e de governança de um povo. Mister se faz traduzir esses pensamentos sob a égide do raciocínio de Agamben:

Todas as sociedades e todas as culturas (não importa se democráticas ao totalitárias, conservadoras ao progressistas) entraram hoje em uma crise de legitimidade, em que a lei (significando com este termo o inteiro texto da tradição no seu aspecto regulador, quer se trate da Torah hebraica ou da Shariah islâmica, do dogma cristão ou do nómos profano) vigora como puro "nada da Revelação". (AGAMBEN, 2007,p.59)

Nesse sentido dar-se o paradoxo da soberania mediante a exclusão inclusiva, no aspecto da invisibilidade de um povo e nas lições de Agamben¹⁵, esse paradoxo da soberania: não é a exceção que se subtrai a regra, mas a regra que, dependura-se, e dá lugar a exceção e apenas deste pensar na incidência da lei 13.257/2016 e seus reflexos, tanto quanto na aplicação das medidas cautelares diversa da prisão, quanto suas consequências no marco legal da primeira infância.

O particular "vigor" da lei incide nessa desenvoltura de manter-se em relação com uma exterioridade. Quando esse indivíduo, outrora invisível, pratica delitos, ele se transmuda em demonizado (a população se sente atacada e finda aceitando, com certa tranquilidade e passividade, vilipêndio aos seus direitos).

¹⁵ AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer o poder soberano e a vida nua I, tradução de Henrique Burigo. - Bela Horizonte: Editora UFMG 2007, p.26).

Desse modo o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão, nessa simbiose, na prática vemos essa aplicação desse raciocínio com o tema em comento¹⁶.

CONCLUSÕES

Por fim, um detalhe curioso: ao acolher o voto do relator, a Segunda Turma decidiu que "nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação. É dizer, sabendo da incapacidade estrutural de analisar um grande volume de petições de reclamação constitucional, o STF decidiu limitar o instrumento, restringindo ao seu próprio controle sobre a efetividade da decisão. O indivíduo invisível é o pobre, cujas agruras não são observadas, sentidas, nem objeto de preocupações pelo restante da população. Assim podemos refletir qual o propósito da exclusão inclusiva no tocante ao quanto há de efetivação dos princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas na primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e suas representações nas relações sociais a partir do Estatuto da Primeira Infância Lei 13.257/2016; desse modo aplicar o sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, faz-se de urgente e fundamental relevância de cada caso.

7- REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer o poder soberano e a vida nua I*, tradução de Burigo. - Belo Horizonte: Editora UFMG 2007

BARATA, Francesc. **Los mass media y el pensamiento criminológico**, en Bergalli, Roberto (Coord.) *Sistema Penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer o poder soberano e a vida nua I*, tradução de Burigo. - Belo Horizonte: Editora UFMG 2007.p.25)

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, parte geral: primeiro volume. 10. ed. São Paulo: Impetus.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 4. ed. Saraiva. São Paulo. 2009

BRASIL. Código penal. (1940) Organização; CÉSPEDES Livia ;PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo;; Saraiva, 2010.

----- **Código penal de processo civil.** (1973) Organização; CÉSPEDES Livia ;PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9. ed. São Paulo;; Saraiva, 2010.

----- **Código processo penal** (1941) Organização; CÉSPEDES Livia ;PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9º ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Organização; CÉSPEDES Livia ;PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9º ed. São Paulo; Saraiva, 2010.

_____. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.** Organização; CÉSPEDES Livia ;PINTO, Antonio Luiz de Toledo e WINDT Márcia Cristina Vaz dos Santos. 9 ed.São Paulo;; Saraiva, 2010.

CARVALHO, Salo de. **.Penas e garantias.** 3º edição revista e atual. Rio de Janeiro Editora: Lumem Juris,2008.

DA ROSA, Alexandre Morais **Aplicando o ECA:** felicidade e perversão sem limites.(pg 15 a 29). ano v. 14 n. 58. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, janeiro-fevereiro de 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal:** parte geral. V.1, 3º ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2001.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de princípios constitucionais:** elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucional adequada. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão. Teoria do garantismo penal.,** Trad.: CHOUKR, Fauzi Hassan; GOMES, Luiz Flávio ;TAVARES, Juarez; SICA, Ana Paula Zomer, 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais :São Paulo.2002.

_____. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal.Trad.: CHOUKR, Fauzi Hassan; GOMES, Luiz Flávio ;TAVARES, Juarez; SICA, Ana Paula Zomer.3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais : 2010

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil:** Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal. Curitiba: Juruá.2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad.: Raquel Ramalhete. 29.ed. Petrópolis : Vozes.2004

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral** (arts. 1ª a 120 do CP). 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 4ªed. São Paulo: Editora: Revista dos tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120, volume 1**/São Paulo: Atlas, 2004

PIOVESAN Flavia, **Direitos Humanos e direito constitucional internacional**. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compendio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. Ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. Juventude: da invisibilidade à redução da maioridade penal. In: Gustavo Venturi(org.) **.Direitos Humanos: percepções da opinião pública análise de pesquisa nacional**.Brasília : Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:2008.

-----, Karyna Batista, **O direito penal juvenil**, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

-----, Karyna Batista, **Porque dizer não á redução da idade penal**. Presidência da República Secretaria Especial de Direitos Humanos. 2009.

PESTANA, Denis. **Direito penal juvenil: utopia ou realidade?** Ciências Penais, Revista associação Brasileira de professores de ciências penais. v.5 n 8, junho de 2008. São Paulo: revista dos tribunais, janeiro- junho 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro; **Direito penal brasileiro: primeiro volume**. 1º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.